



# CÁCERES - MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
- MATO GROSSO

Fiscal de Vigilância Sanitária  
– Vigilância em Saúde

**EDITAL N.º 02/2024 – PMC, DE 20 DE FEVEREIRO  
DE 2024**

CÓD: SL-072MR-24  
7908433251545

## Língua Portuguesa

1. Leitura: compreensão e interpretação de variados gêneros discursivos .....	7
2. As condições de produção de um texto e as marcas composicionais de gêneros textuais diversos .....	10
3. Variedades linguísticas .....	17
4. Linguagem formal e informal da escrita padrão, oralidade e escrita .....	18
5. Significação das palavras: sinonímia, antonímia, denotação e conotação .....	19
6. pontuação .....	19
7. As classes de palavras e suas flexões. Emprego de adjetivos, pronomes, advérbios, conjunções e preposições .....	21
8. Estrutura e formação das palavras .....	35
9. Períodos compostos por coordenação e subordinação .....	36
10. Emprego de modos e tempos verbais .....	39
11. concordâncias verbal e nominal .....	39
12. regências verbal e nominal .....	40
13. colocação pronominal .....	43
14. Coesão e coerência textual .....	43
15. argumentação .....	44

## Informática Básica

1. Hardware: Conceitos básicos; Periféricos; Meios de armazenamento de dados; Processadores .....	55
2. Software: Conceitos básicos .....	58
3. Códigos maliciosos (Malware) e ferramentas de proteção (Antimalware) .....	58
4. MS Windows 10 .....	60
5. Editores de textos: LibreOffice Writer 7.5.9 e MS Word 2016 .....	70
6. Planilhas eletrônicas: LibreOffice Calc 7.5.9 e MS Excel 2016 .....	82
7. Internet: Conceitos básicos e segurança da informação; Navegadores: Microsoft Edge 121.0.2277.83, Mozilla Firefox 122.0, Google Chrome 121.0.6167.86 .....	94
8. Conceito e uso de e-mail .....	100
9. Busca na web .....	102

## Legislação Básica

1. Lei Orgânica Municipal de Cáceres/MT (atualizada até a Emenda nº 50, de 14/08/2023): Título I – Disposições Preliminares, Capítulo I – Do Município e Capítulo II – Da Competência; Título II – Da Organização dos Poderes, Capítulo II – Do Poder Executivo e Capítulo III – Dos Servidores Públicos Municipais .....	113
2. Lei Complementar nº 25, de 27/11/1997: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres-MT (atualizada até a Lei Complementar nº 196, de 29/12/2022): Título I – Das Disposições Preliminares; Título II – Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição; Título III – Do Sistema da Carreira; Título IV – Do Regime Disciplinar, Capítulo I – Dos Deveres e Capítulo II – Das Proibições .....	120

## Conhecimentos Específicos Fiscal de Vigilância Sanitária – Vigilância em Saúde

1. Noções sobre saúde e vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e vigilância ambiental.....	135
2. Inspeção e fiscalização sanitária .....	135
3. Boas práticas de produção e prestação de serviços na área de alimentos .....	136
4. Fundamentos legais e técnicos da vigilância sanitária.....	136
5. Regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação.....	137
6. Regulamento Técnico para Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos .....	137
7. Condições higiênico-sanitárias, limpeza e sanitização em Serviços de Alimentação, Indústria de Alimentos e estabelecimentos de saúde.....	138
8. Execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.....	138
9. Código Sanitário do município de Cáceres.....	139
10. Lei orgânica do município de Cáceres e alterações.....	182
11. Código de Posturas do município de Cáceres .....	213
12. Código Sanitário do Estado de Mato Grosso (Lei n.º 7110, de 10 de fevereiro de 1999, e alterações).....	213
13. Noções sobre coleta de amostras de gêneros alimentícios para análises laboratoriais .....	225
14. Instrumentos legais para autuação e interdição de estabelecimentos em desacordo com a legislação sanitária .....	225
15. Processo administrativo sanitário e crimes contra a Saúde Pública .....	226

consultiva, normativa, fiscalizadora, mobilizadora e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, das instituições de ensino públicas municipais de educação básica e instituições privadas de Educação Infantil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2012)

Art. 172. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais, podendo, excepcionalmente ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenham fins lucrativos e possuam planos e cargos e salários isonômicos à carreira de ensino público municipal.

I - escolas comunitárias são aquelas mantidas por associações civis, sem fins lucrativos e que representem sindicatos, partidos políticos, associações de moradores e cooperativas;

II - escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação;

Parágrafo único. A destinação excepcional de recursos públicos e que trata o “caput”, só será possível após o atendimento da população escolarizável, garantidas as condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e, haja disponibilidade de recursos.

Art. 173. A política de Educação será instituída pelo Fórum Municipal coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2006)

Art. 174. O dever do município para com a educação será efetivado mediante a garantia de;

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria:

II (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2006)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2003)

IV - atendimento na Educação Infantil será de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2003)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2003)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2003)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2003)

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2003)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2003)

II - educação permanente para os jovens e adultos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2012)

Art. 175. Respeitadas as normas comuns, e as do Sistema Municipal de Ensino, as instituições de ensino terão autonomia na definição do projeto político pedagógico, assegurados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científica e os valores ambientais: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2012)

I - ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental;

II - os temas transversais deverão ser abordados em todas as áreas do conhecimento na educação infantil e no ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2012)

III - a educação física, integrada ao projeto político pedagógico da instituição de ensino é componente curricular obrigatório na educação básica, nos termos da legislação nacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2012)

§ 1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2003)

§ 2º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2003)

Art. 176. O Conselho Municipal de Educação será composto em conformidade com Lei específica para esse fim. A estrutura física, pessoal e a manutenção do Conselho serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2006)

(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2006)

Art. 177. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas do Município e as condições socioeconômicas dos alunos.

Art. 178. Os Currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e a valorização da Cultura e seus patrimônios históricos, artísticos, culturais e ambientais.

## SEÇÃO I DA CULTURA

Art. 179. O Poder Público Municipal promoverá a educação ambiental, formal em todos os níveis de ensino municipal e informal, proporcionando acesso da população às áreas onde existam monumentos naturais, artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos por todos os meios possíveis, em especial, o de comunicação social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2003)

Art. 180. O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 181. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

Art. 182. O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade, realizará cursos e exposições e publicações para a sua divulgação.

§ 3º As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para sua recuperação sob cooperação do Município e aberto à participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 206. O município solicitará, na forma da lei, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade, para instalação de obras de atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2003)

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 207. A Lei determinará cobrança de taxas de turismo pela prestação de serviços e fiscalização aos turistas que aportarem dentro dos limites do território do Município.

Parágrafo único. As empresas de turismo que atuarem no Município, terão que recolher taxa de turismo, a ser estabelecida em lei Complementar.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208. As áreas consideradas institucionais do Município, não poderão, em hipótese alguma, ser objeto de alienação para fins contrários ao originalmente proposto.

Art. 209. A pessoa jurídica em débito com as finanças Municipais não poderão contratar com o Poder Público Municipal, e nele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 210. Aplicam-se a esta Lei no que couber os disposto constantes da Constituição Federal e Estadual em vigor.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao Legislativo as respectivas medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que tiverem sido adquiridos até aquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e prazo certo.

Art. 3º Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, nos dois anos a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas municipais com área superior a 500 m<sup>2</sup>, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1989.

§ 1º No tocante às vendas a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso das concessões e doações a revisão obedecerá aos critérios da legalidade e da conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, comprada a ilegalidade, havendo interesse público as terras se reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal deverá, no prazo de doze meses, instituir o regime jurídico único de seus servidores.

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá, no prazo de seis meses, instituir e regulamentar o funcionamento dos Conselhos Municipais.

Art. 6º O Poder Executivo deverá, no prazo de dois anos regularizar o sistema de rede de escoamento de águas pluviais, não permitindo o despejo de dejetos e materiais de esgoto nos canais existentes.

Parágrafo único. Os prazos constantes neste ato, contarão a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º Na falta de professores habilitados, o Município poderá contratar professores não habilitados para exercer a função, por tempo determinado para preenchimento das vagas.

Art. 8º O Município determinará um tempo de quatro anos aos professores que estiverem atuando, em sala de aula, por mais de cinco anos e que não sejam habilitados, para que os mesmos busquem a sua qualificação.

Art. 9º O Poder Público Municipal criará, no prazo de 12 meses, os sítios arqueológicos de Descalvado, Barranco Vermelho e Morro Pelado.

§ 1º Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

§ 2º Fica assegurado o auxílio à preservação dos conjuntos arquitetônicos, bem como isenção do IPTU, quando se tratar de bens imóveis particulares tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. Terá estabilidade todo servidor municipal que na data da promulgação desta Lei Orgânica tiver completado cinco anos de vínculo funcional com o Município.

Art. 11 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2003)

Art. 12. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, o Plano Diretor, o Código de Postura e o Código de Obras, num prazo máximo de doze meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 13. Fica estabelecido no prazo de seis meses para retorno dos funcionários públicos municipais, exercendo função em outros órgãos, ao cargo de origem.

Art. 14. Fica vedada a cessão de funcionário público municipal a qualquer órgão público, quer federal ou estadual, assim como às Fundações e Conselhos, exceto:

I - na situação prevista no art. 92, parágrafo único e;

II - para o exercício de cargo comissionado, em qualquer órgão público, quer federal, estadual ou municipal, desde que sem ônus para o Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2023)

Prazo e encerramento (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2023)

Art. 14-A A cessão será concedida por prazo indeterminado.

14-B. A cessão poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§ 1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 3º Não atendida a notificação de que trata o § 1º no prazo estabelecido, o agente público será notificado diretamente pelo cedente para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no pra-

**CAPÍTULO II  
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**SEÇÃO I**

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde, abrangendo o controle:

I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III - dos resíduos dos serviços de saúde e dos serviços de interesse da saúde ou outros poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental, resultantes do processo de produção ou consumo de bens.

IV - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

V - dos processos e ambientes de trabalho e da saúde do trabalhador.

Art. 6º O controle sanitário compreenderá, entre outras ações:

I - vistoria;

II - fiscalização;

III - lavratura de autos;

IV - intervenção;

V - imposição de penalidades;

VI - trabalho educativo;

VII - coleta, processamento e divulgação de informações de interesse para a vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 7º As competências, no âmbito da vigilância sanitária, fixadas nos incisos I e II do art. 11 desta Lei que não são privativas da autoridade sanitária poderão ser delegadas às pessoas jurídicas integrantes da administração pública direta ou indireta.

§ 1º A delegação de competência às pessoas jurídicas integrantes da administração indireta deve obrigatoriamente possuir capital social majoritariamente público, prestar exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

§ 2º No caso das delegações previstas no caput deste artigo, sujeitar-se-á o delegatário à obediência aos princípios, às diretrizes e às normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º As delegações para os consórcios públicos deverão ser oficializadas por meio de protocolo de intenções, ratificado pelos poderes legislativos dos entes envolvidos e seguir as determinações da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

§ 4º Deverá constar do protocolo de intenções mencionado no § 3º deste artigo expressa autorização para a realização de atos de inspeção e fiscalização sanitárias. (Redação dada pela Lei nº 12.173/2023)

Art. 8º As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária competente, que após exibir a credencial de identificação fiscal terá livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Parágrafo único - A fiscalização estender-se-á à publicidade e à propaganda de produtos e serviços sob controle sanitário.

Art. 9º Para efeito dessa lei entende-se por:

I - Autoridade Sanitária: Agente político ou servidor legalmente empossado ou estabilizado na forma do Art. 19 do ADCT, CF/88, aos quais são conferidas prerrogativas, direitos e deveres do cargo, função ou mandato;

II - Fiscal Sanitário: servidor público ou empregado público, formalmente designado por portaria para o exercício da função de fiscal sanitário. (Redação dada pela Lei nº 12.173/2023)

Art. 10 São autoridades sanitárias e fiscais sanitários:

I - Secretário de Saúde;

II - Secretário de Agricultura, no âmbito de sua competência;

III - Dirigentes da Vigilância Sanitária;

IV - Agentes Fiscais Sanitários.

Art. 11 Compete à autoridade sanitária e aos fiscais:

I - exercer o poder de polícia sanitária;

II - livre acesso aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para proceder à:

a) vistoria;

b) fiscalização;

c) lavratura de autos;

d) interdição cautelar de produtos, serviços e ambientes;

e) execução de penalidades;

f) apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário.

III - é ato privativo das autoridades sanitárias elencadas nos incisos I e III do art. 10 desta Lei:

a) a emissão de licenciamento; e

b) a instauração de processo administrativo e demais atos processuais. (Redação dada pela Lei nº 12.173/2023)

Art. 11-A (Revogado pela Lei nº 12.173/2023)

**SEÇÃO II  
DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE  
SANITÁRIO**

**SUBSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12 São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde.

§ 1º Para fins desta lei, consideram-se de assistência à saúde os estabelecimentos definidos e regulamentados em normas técnicas, destinados principalmente à prevenção de doenças e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 13 Para efeito desta lei, consideram-se estabelecimentos de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam os produtos e substâncias de interesse da saúde indicados no Art. 30;

II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análises de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - os que prestam serviços de desratização, dedetização e imunização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

**SEÇÃO III  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**SUBSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 83 As infrações à legislação sanitária serão apuradas através de processo administrativo, cuja competência para instauração será da instância administrativa que verificar a infração.

**SUBSEÇÃO II  
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 84 Constatada irregularidade configurada como infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, de imediato, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária, que conterá:

- I - local, data e hora da lavratura do auto de infração;
  - II - nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica atuada, especificando o seu ramo de atividades, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação civil;
  - III - descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;
  - IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
  - V - pena a que está sujeito o infrator;
  - VI - ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
  - VII - assinatura do atuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas;
  - VIII - prazo legal para apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração.
- Parágrafo único - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 85 Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital.

Parágrafo único - O edital de que trata este artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local, considerada efetivada a notificação 5 (cinco) dias após publicação.

Art. 86. Após a lavratura do auto da infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedida notificação ao estabelecimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 85 desta Lei.

§ 1º O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzido ou ampliado por motivo de interesse público ou por impossibilidade de cumprimento, desde que devidamente comprovada.

§ 2º A inobservância de determinação contida na notificação sujeita o estabelecimento à condição de sanitariamente irregular, passível de submissão à nova infração, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 12.173/2023)

**SUBSEÇÃO III  
DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE**

Art. 87 Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser publicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 88 O auto de imposição de penalidade cautelar conterá:

- I - o nome da pessoa física e/ou jurídica e seu endereço;
- II - o número e a data do auto de infração respectivo;
- III - o ato ou fato constitutivo da infração;
- IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;
- V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI - a assinatura da autoridade atuante;
- VII - a assinatura do atuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VII deste artigo, o atuado será notificado via postal ou pelo correio ou por edital na imprensa oficial e ou jornal de grande circulação.

**SUBSEÇÃO IV  
DA ANÁLISE FISCAL**

Art. 89 A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização da análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostra do produto para análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou órgão congêneres estadual ou municipal credenciados.

§ 3º A amostra, colhida do estoque existente e dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação ou autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo produto, para servir de contraprova, e as duas outras, encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º Se a quantidade ou a natureza do produto não permitir a coleta de amostra de que trata o parágrafo anterior, será ele levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou responsável, e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.

§ 5º No caso de produto perecível, a análise fiscal não poderá ultrapassar 10 (dez) dias, e, nos demais casos, 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da amostra.

§ 6º Nos casos em que sejam flagrantes os indícios de risco para a saúde, a suspensão de venda ou de fabricação de produto acompanhará a apreensão de amostra e terá caráter preventivo ou cautelar e durará o tempo necessário à realização dos testes, provas ou outras providências requeridas, não podendo exceder 90 (noventa) dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado.

**NOÇÕES SOBRE COLETA DE AMOSTRAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ANÁLISES LABORATORIAIS**

A coleta de amostras alimentícias para análise é uma etapa que garante a segurança e a qualidade dos alimentos consumidos pela população.

Essas análises têm como objetivo verificar se os alimentos estão em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades sanitárias, identificar possíveis contaminações microbiológicas, químicas ou físicas e assegurar que estejam próprios para o consumo humano.

O primeiro passo para se iniciar a coleta, é que o responsável pelo procedimento esteja devidamente treinado, familiarizado com as técnicas adequadas e equipado com os epi's corretos (exemplo: jaleco e/ou uniforme limpo, luvas e touca de cabelo) garantindo a integridade das amostras e a precisão dos resultados laboratoriais.

Algumas noções importantes sobre a coleta de amostras de gêneros alimentícios incluem:

- Planejamento da coleta: antes de realizar a coleta, é importante fazer um planejamento detalhado, determinando quais alimentos serão amostrados, quantas amostras serão necessárias e quais parâmetros serão analisados em laboratório.

- Identificação e rotulagem: cada amostra coletada deve ser devidamente identificada e rotulada, indicando informações como o tipo de alimento, local e data da coleta, identificação do estabelecimento produtor ou fornecedor, entre outros dados relevantes.

- Amostragem representativa: é fundamental que as amostras coletadas sejam representativas do lote ou do lote de alimentos em questão. Para isso, devem ser selecionadas aleatoriamente, evitando vieses na escolha das amostras.

- Higienização dos equipamentos e recipientes: todos os equipamentos e recipientes utilizados na coleta devem estar devidamente limpos e esterilizados para evitar a contaminação das amostras.

- Amostragem apropriada para cada tipo de alimento: a forma de coleta pode variar de acordo com o tipo de alimento. Por exemplo, para alimentos sólidos, como carne ou frutas, é comum utilizar facas esterilizadas para obter amostras representativas. Já para alimentos líquidos, como leite ou suco, são utilizados recipientes esterilizados.

- Conservação das amostras: após a coleta, as amostras devem ser adequadamente armazenadas e conservadas para evitar alterações antes da análise laboratorial. Isso pode incluir refrigeração, congelamento ou uso de conservantes, dependendo das características do alimento.

- Transporte adequado: durante o transporte das amostras até o laboratório, é importante garantir que sejam mantidas sob condições adequadas de temperatura e higiene, evitando qualquer tipo de contaminação ou deterioração.

- Registro e Documentação: todas as etapas do processo de coleta devem ser registradas e documentadas de forma detalhada, incluindo informações sobre o procedimento de coleta, condições de armazenamento e transporte, entre outros aspectos relevantes.

Ao seguir essas noções básicas sobre a coleta de amostras de gêneros alimentícios para análises laboratoriais, é possível obter resultados confiáveis e contribuir para a garantia da segurança alimentar e a proteção da saúde pública.

**INSTRUMENTOS LEGAIS PARA AUTUAÇÃO E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA**

Os instrumentos legais para autuação e interdição de estabelecimentos em desacordo com a legislação sanitária são fundamentais para garantir o cumprimento das normas de saúde pública e proteger a população contra riscos à sua saúde.

No Brasil, diversas leis e regulamentos estabelecem os procedimentos e as medidas a serem adotadas em casos de infrações sanitárias.

Abaixo, alguns dos principais instrumentos legais sobre este tema:

- Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) e Lei de Vigilância Sanitária (Lei nº 9.782/1999): essas leis estabelecem as competências da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em matéria de vigilância sanitária, bem como os princípios e diretrizes para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

- Regulamentos Sanitários Federais e Estaduais: os regulamentos sanitários, emitidos pelas autoridades sanitárias federais e estaduais, estabelecem as normas e os requisitos técnicos a serem seguidos pelos estabelecimentos para garantir a segurança e a qualidade dos produtos e serviços relacionados à saúde.

- Normas Técnicas e Resoluções Específicas: além das leis e regulamentos gerais, existem normas técnicas e resoluções específicas que regulamentam áreas ou produtos específicos, como alimentos, medicamentos, cosméticos, produtos para a saúde, entre outros.

- Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990): o Código de Defesa do Consumidor prevê a proteção do consumidor contra produtos ou serviços que possam causar danos à sua saúde ou segurança, estabelecendo medidas de fiscalização e punição para infrações cometidas por fornecedores.

- Auto de Infração Sanitária: o auto de infração é o documento oficial utilizado para registrar e comunicar as infrações sanitárias identificadas durante inspeções ou fiscalizações sanitárias. Ele descreve as irregularidades encontradas, as penalidades aplicáveis e os prazos para regularização.

- Interdição e Embargo: em casos graves de infração sanitária que representem risco iminente à saúde pública, as autoridades sanitárias podem determinar a interdição ou embargo temporário do estabelecimento ou de parte de suas atividades, visando prevenir danos à saúde da população.

- Cancelamento de Registro ou Licença Sanitária: nos casos mais graves ou recorrentes de infração sanitária, as autoridades sanitárias podem cancelar o registro ou a licença do estabelecimento, impedindo-o de continuar suas atividades até que as irregularidades sejam resolvidas.

Esses instrumentos legais são essenciais para assegurar o cumprimento da legislação sanitária e proteger a saúde da população, garantindo que os estabelecimentos estejam em conformidade com as normas e padrões estabelecidos para garantir a segurança e a qualidade dos produtos e serviços relacionados à saúde.

11. IDCAP - 2020

Em relação a coleta de amostras de gêneros alimentícios para análise em laboratório no âmbito do SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, marque Verdadeiro (V) ou Falso (F) nos itens abaixo:

( ) No caso de reclamações/denúncias e solicitações oficiais, se a embalagem estiver aberta ou parcialmente consumida, deve-se coletar a amostra fechada do mesmo lote, até mesmo no caso de surto vinculado a doenças transmitidas por alimentos (DTA).

( ) Em produtos alimentícios destinados ao consumo, pode-se dispensar a coleta quando a autoridade sanitária constatar irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, prazo de validade, venda ou exposição à venda.

( ) Nos casos em que há constatação visual de irregularidades - como alteração de aspecto, presença de materiais estranhos e falha na inviolabilidade da embalagem - em uma ou mais unidades do produto, não é necessária a coleta de amostra para envio ao laboratório, sendo suficiente a constatação e o registro da irregularidade pelo fiscal.

( ) As amostras devem ser coletadas em quantidade suficiente para garantir a realização das análises laboratoriais necessárias. A quantidade de amostra a coletar e remeter ao laboratório depende do produto, da modalidade analítica, do objetivo da coleta, dentre outros fatores.

A sequência correta é:

(A) V, V, V, V.

(B) F, F, V, V.

(C) V, V, F, F.

(D) F, V, F, V.

(E) F, V, V, V.

12. Ibest - 2023

Julgue o item, com referência à coleta de amostras de gêneros alimentícios para análise em laboratório e às amostras envolvidas nos casos de doenças transmissíveis por alimentos (DTA).

A amostra em triplicata será sempre composta por produtos de diferentes lotes, apresentação e conteúdo.

( ) CERTO

( ) ERRADO

13. Ibest - 2023

Julgue o item, com referência à coleta de amostras de gêneros alimentícios para análise em laboratório e às amostras envolvidas nos casos de doenças transmissíveis por alimentos (DTA).

Em caso de suspeita de intoxicação alimentar por botulismo a amostra efetivamente consumida deverá ser encaminhada congelada, com a ficha de notificação no sistema de informação de agravos de notificação (SINAN).

( ) CERTO

( ) ERRADO

14. INSTITUTO AOCP - 2018

Em relação às diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária contidas na Portaria nº 1.378, de 9 julho de 2013, é correto afirmar que

(A) a Vigilância Sanitária constitui um processo intermitente e assistemático de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando ao planejamento e à implementação de medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde.

(B) o Componente de Vigilância em Saúde refere-se aos recursos federais destinados às ações de: vigilância; prevenção e controle de doenças e agravos e dos seus fatores de risco; e promoção.

(C) os recursos federais transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios para financiamento das ações de Vigilância em Saúde estão organizados no Bloco Financeiro da Atenção Básica e Média Complexidade, sendo constituídos por: Componente Piso da Atenção Básica Fixo; e Componente Piso da Atenção Básica Variável.

(D) os recursos do Bloco de Vigilância Sanitária serão repassados anualmente de forma regular e automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios para uma conta única e específica.

(E) o Componente de Vigilância em Saúde refere-se aos recursos federais destinados às ações de: monitoramento; tratamento de doenças e agravos; direcionamento e controle de ações estratégicas; redução de fatores de risco; e controle de endemias.

15. CESPE / CEBRASPE - 2021

De acordo com o Anexo III da Portaria de Consolidação n.º 4/2017, que regulamenta as responsabilidades e define as diretrizes para execução e financiamento das ações de vigilância em saúde pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, referentes ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, compete à Secretaria de Vigilância em Saúde

(A) coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

(B) regular, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos, substâncias e serviços de saúde e de interesse para a saúde.

(C) adotar medidas para assegurar o fluxo, o acesso e a disseminação das informações de vigilância sanitária para o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

(D) coordenar o Programa Nacional de Imunizações, o que inclui a definição das vacinas componentes do calendário nacional, as estratégias e normalizações técnicas sobre sua utilização, com destino adequado dos insumos vencidos ou obsoletos, de acordo com as normas técnicas vigentes.